COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Assunto: **Julgamento das Contas – Exercício Financeiro de 2016;**
Interessado (s): **Executivo Municipal – João Marcos Ferrer (2016);**

A mesa encaminhou à COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016, enviadas pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cumprindo, assim, as determinações legais.

Pelo Parecer Prévio emitido no Processo nº 673562/18, dando origem ao Acórdão nº 57/2019, emitido em 20 de maio de 2019, o Egrégio Tribunal de Contas decidiu pela regularidade das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016, com ressalva, aplicando-se a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea B, da lei complementar estadual n° 113/2005, tendo em vista a constatação de atraso no envio do relatório resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal, bem como na alimentação do Sistema eletrônico SIM-AM.

Em face disso, dando-se cumprimento às determinações legais, cabe à Câmara Municipal manifestar-se sobre o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas, pactuando com a decisão prolatada ou contrariando-a, se for o caso.

Pois bem, conforme se detecta dos autos, a prestação de contas junto à Corte respectiva, deu-se se forma lisa e transparente. A ressalva, fruto de alguns atrasos no envio do relatório resumido de Execução Orçamentária, no Relatório de Gestão Fiscal e do Sistema eletrônico SIM-AM, justificou-se pela grande dificuldade em conversão de arquivos PDF para àqueles adotados pelo sistema do "Diário Oficial dos Municípios do Paraná".

Quanto ao Sistema eletrônico SIM-AM, a Egrégia Corte se manifestou no sentido de convalidar a justificativa do Município, eis que " *os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, não afetaram a entrega da prestação de contas, ocasião em que não configuram desídia do gestor*".[1]

Com efeito, não se pode olvidar a competência da Egrégia Corte de Contas, eis que genuinamente possui aptidão técnica para examinar previamente a manutenção do erário público.

[1] Vide item 2.2, fls. 06 do Parecer Prévio sob o n° 673562/18

Notadamente, conforme exarado pela Corte, não existem elementos que configurem desídia do administrador em relação às contas municipais, motivo pelo qual não se justifica sua desaprovação.

E, de forma resumida, pelos próprios fundamentos do parecer prévio exarado pela Egrégia Corte de Contas, a COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS, no exercício de seu mais alto mister, opina pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016.

Ademais, em anexo, segue respectivo projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 227 do Regimento Interno desta Casa.

Miraselva, 24 de Junho de 2019.

LUIZ CARLOS MAETIASI
(Presidente)

NIVALDO FRANCISCO FERREIRA
(Vice Presidente)

ÉLVIO TONIN
(Membro)